



H Σ M Σ R A

**ATA DA ASSEMBLEIA ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO VGR CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ/MF 59.927.305/0001-96**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 11 dias do mês de julho de 2025, às 9 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **VGR CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”).

**CONVOCAÇÃO:** Dispensada, em razão da presença dos cotistas representando a totalidade das cotas em circulação da classe única do Fundo, nos termos do Artigo 72, §7º da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”).

**PRESEÇA:** Presentes os cotistas detentores da totalidade das Cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo, e a Administradora do Fundo.

**MESA:** Presidente: Andressa Navarrete Aio; Secretária: Maria Antonietta Lumare.

**ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre **(1)** a modificação dos seguintes itens do Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”) do Regulamento do Fundo: **a)** alterar o público-alvo da classe única do Fundo, passando de “Investidores Profissionais” para “Público em Geral”, alterando os itens 1.1 e 1.2, bem como incluindo o subitem 1.1.1 e o item 1.3, com a consequente renumeração do item seguinte; **b)** alterar a definição de “Direitos Creditórios” no item 4.1; **c)** alterar os itens 5.2, 5.4, 5.4.1 e 5.9, quanto à política de investimentos; **d)** modificar os critérios de elegibilidade, especialmente para a alteração dos incisos (viii) e (ix) do item 6.1, “a”; **e)** alterar o item 7.2, bem como os incisos (xv) e (xvi) do item 7.3, I, relativos às condições de cessão; **f)** alterar o item 9.1, quanto à natureza dos direitos creditórios; **g)** incluir os incisos IX e X no item 14.1, relativos à Assembleia Especial de Cotistas; **h)** alterar a definição de “Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros” no item 16.1, II, (vi), bem como alterar as definições de “Risco de Derivativos” e “Patrimônio Líquido negativo”, e incluir a definição de “Risco de Mutação dos Direitos Creditórios”, no item 16.1, IV, incisos (xvi), (xxxvi) e (xxxviii), respectivamente, com a consequente renumeração do inciso seguinte; **i)** excluir os encargos específicos da classe previstos nos incisos II e III do item 20.1; **j)** incluir o novo capítulo “XXI – EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO”, com a consequente renumeração do capítulo seguinte; **k)** alterar o item 1.4, quanto ao Apêndice de Cotas Seniores da Classe única; **(2)** a consolidação do Regulamento do Fundo, conforme versão constante no Anexo I à presente Ata; e **(3)** a autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações ora tomadas.

**DELIBERAÇÕES:** Os Cotistas da classe única deliberaram pela aprovação, por unanimidade, sem qualquer restrição ou ressalva, das seguintes matérias:

(1) A modificação dos seguintes itens do Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”) do Regulamento do Fundo:

a) alterar o público-alvo da classe única do Fundo, passando de “Investidores Profissionais” para “Público em Geral”, alterando os itens 1.1 e 1.2, bem como incluindo o subitem 1.1.1 e o item 1.3, com a consequente renumeração do item seguinte, passando a vigorar com o seguinte e atual conteúdo:

*“1.1. A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se ao público em geral, observados os termos de regulamentação aplicável.*

*1.1.1. É vedada a aquisição de Cotas Subordinadas pelo público em geral, sendo certo que referidas Cotas Subordinadas somente poderão ser adquiridas por Investidores Qualificados.*

*1.2. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos ao Fundo, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.*

*1.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.”*

b) alterar a definição de “Direitos Creditórios” no item 4.1, que passará a vigorar com a redação abaixo:

**“Direitos Creditórios:** são os direitos creditórios performados, oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao respectivo Endossante, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCB emitidas em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício consignado);”

c) alterar os itens 5.2, 5.4, 5.4.1 e 5.9, quanto à política de investimentos, que passarão a vigorar com os seguintes termos:

**“5.2. Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados, oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao respectivo Endossante, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCB emitidas em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício consignado), empréstimos estes processados e averbados pela Entidade Consignatária, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito.”**

**“5.4. É vedado à ADMINISTRADORA, às GESTORAS, à CONSULTORA e ao CUSTODIANTE, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.”**

**“5.4.1. A Classe não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da ADMINISTRADORA, do CUSTODIANTE, das GESTORAS, da CONSULTORA ou dos demais prestadores de serviços do FUNDO e suas Partes Relacionadas, exceto do AGENTE DE COBRANÇA, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.”**

**“5.9. A ADMINISTRADORA, as GESTORAS, a CONSULTORA e o CUSTODIANTE, ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.”**

**d) modificar os critérios de elegibilidade, especialmente para a alteração dos incisos (viii) e (ix) do item 6.1, “a”, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

**“6.1. Os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados e aprovados pela GESTORA, em consonância com o item 4.3.2 da Parte Geral desde regulamento, previamente à cessão à Classe:**

**a) os Direitos Creditórios deverão ter sido previamente aprovados pela GESTORA;  
(...)**

**(viii) Os Direitos Creditórios não poderão possuir Parcelas vencidas no momento da aquisição pela Classe;**

**(ix) Os Devedores dos Direitos Creditórios não poderão estar inadimplentes com a Classe, por mais de 5 (cinco) dias corridos, em relação a outros Direitos Creditórios existentes na Data da Aquisição.”**

**e) alterar o item 7.2, bem como os incisos (xv) e (xvi) do item 7.3, I, relativos às condições de cessão, passando a vigorar conforme segue:**



H Σ M Σ R A

**“7.2 Pela aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, a Classe pagará à vista ao Endossante, em moeda corrente nacional, na data de aquisição, o valor certo e ajustado, apurado nos termos da fórmula abaixo (o “Preço de Aquisição”):**

$$\text{Preço de Aquisição} = \frac{VN}{(1 + i)^{\frac{du}{252}}}$$

Onde:

*Preço de Aquisição*= Preço a ser pago por cada Direito Creditório.

*VN* = Valor nominal de cada Direito Creditório.

*du* = Número de dias úteis entre a data de vencimento do Direito Creditório e a Data de Aquisição, incluindo-se na contagem o 1º dia e excluindo-se o último dia do respectivo período.

*i* = Taxa de desconto de cada Direito Creditório, indicada pela GESTORA, expressa na forma decimal ao ano (base 252), que ao ser aplicada na aquisição individual de um Direito Creditório, não torne o somatório do Preço de Aquisição de todos os Direitos Creditórios do Termo de Endosso maior que o Preço de Aquisição Máximo da Tranche (Taxa Mínima de Desconto).

*Preço de Aquisição Máximo da Tranche*= Somatório do Preço de Aquisição Teórico de todos os Direitos Creditórios envolvidos no mesmo Termo de Endosso apurado nos termos da fórmula abaixo:

$$\text{Preço de Aquisição Teórico} = \frac{VN}{(1 + 34,48\%)^{\frac{du}{252}}}$$

**“7.3 As seguintes Condições de Cessão serão avaliadas pelas GESTORAS, no momento de cada cessão à Classe, mediante o recebimento de declaração firmada pelo Endossante atestando que os Direitos Creditórios oferecidos para aquisição pela Classe atendem integralmente às condições abaixo relacionadas na respectiva data de transferência à Classe:**

**I. Condições de Cessão aplicáveis à totalidade dos Direitos de Crédito, ressalvas as exceções previstas no inciso II desta cláusula:**

(...)

**(xv)** considerada proforma a aquisição pretendida, para Direitos Creditórios cujo Ente Público Conveniado seja um órgão estadual, a Classe pode ter como concentração os valores estabelecidos na tabela deste item. Adicionalmente, o somatório dos Direitos Creditórios cujo Ente Público Conveniado seja um órgão estadual com nota CAPAG C pode ser de até 20% do Patrimônio Líquido da Classe.

Excepcionalmente para o Estado de Tocantins, a Classe poderá ter como concentração máxima por estado para Direitos Creditórios, cujo Ente Público



H Σ M Σ R A

Conveniada seja um órgão Estadual, o maior valor entre R\$ 60.000.000,00 e os limites da tabela deste item.

<i>Concentração de Empréstimos de Servidores Ativos e aposentados e pensionistas por Estado</i>	
<i>Concentração do Patrimônio Líquido</i>	<i>Estado Originador</i>
<i>Até 30% do PL por Estado</i>	<i>Estados Capag A ou B</i>
<i>Até 10% do PL por Estado</i>	<i>Estados Capag C</i>
<i>Vedado</i>	<i>Estados Capag D e E</i>

*(xvi) considerada proforma a aquisição pretendida, a Classe poderá ter concentração máxima de 20% do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios cujo Ente Público Conveniado seja um órgão municipal. Adicionalmente a Classe poderá ter concentração máxima por município para Direitos Creditórios cujo Ente Público Conveniado seja um órgão municipal, os valores estabelecidos nas tabelas abaixo:*

<i>Concentração de Empréstimos de Servidores Ativos e aposentados e pensionistas por Município</i>	
<i>Concentração do Patrimônio Líquido</i>	<i>Município Originador</i>
<i>Até 10% do PL por Município</i>	<i>Município Capag A ou B</i>
<i>Até 5% do PL por Município</i>	<i>Município Capag C</i>
<i>Vedado</i>	<i>Municípios Capag D e E”</i>

f) alterar o item 9.1, quanto à natureza dos direitos creditórios, que vigorará com os seguintes termos:

*“9.1. Os Direitos Creditórios serão decorrentes de direitos creditórios performados, oriundos de prestações mensais originalmente devidas pelo Devedor ao respectivo Endossante, sempre em moeda corrente nacional, decorrentes do valor integral das CCB emitidas em razão da celebração de empréstimos com consignação em folha de pagamento (incluindo aqueles oriundos da utilização de cartão benefício consignado), empréstimos estes processados e averbados pela Entidade Consignatária.”*

g) incluir os incisos IX e X no item 14.1, relativos à Assembleia Especial de Cotistas, passando a vigorar da seguinte maneira:

*“14.1. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:*

*(...)*

*IX deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;*

e

*X deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Capítulo XXII deste Anexo.”*



H Σ M Σ R A

h) alterar a definição de “Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros” no item 16.1, II, (vi), bem como alterar as definições de “Risco de Derivativos” e “Patrimônio Líquido negativo”, e incluir a definição de “Risco de Mutação dos Direitos Creditórios”, no item 16.1, IV, incisos (xvi), (xxxvi) e (xxxviii), respectivamente, com a consequente renumeração do inciso seguinte, que passarão a vigorar com os termos abaixo:

*“16.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Endossante, a **ADMINISTRADORA**, as **GESTORAS**, o **CUSTODIANTE**, e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:*

(...)

II - Riscos de Crédito

(...)

*(vi) Risco de crédito dos emissores de Ativos Financeiros - Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento ou a solvência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O inadimplemento das operações integrantes da Carteira e os custos administrativos e de recuperação de créditos da Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.*

(...)

IV - Riscos Específicos

(...)

*(xvi) Risco de Derivativos – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe, que*



H Σ M Σ R A

*utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista, existe o risco de a posição não representar um “hedge” perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.*

*(...)*

*(xxxvi) Patrimônio Líquido negativo: As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos.*

*(...)*

*(xxxviii) Risco de Mutação dos Direitos Creditórios: Ainda que os direitos creditórios atendam a todos os Critérios da Política de Investimento da Classe, no momento de sua aquisição, não é possível garantir que não ocorra a mutação dos referidos direitos creditórios após o ingresso na carteira da Classe, como, por exemplo, no caso de aquisição de um direito creditório que após o ingresso na carteira da Classe se transforma em direito creditório não-padronizado. Neste caso a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORA**, se houver, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou. Nos casos de mutação todas as providências, quando for o caso, para recuperação do direito creditório serão tomadas de acordo com a política de cobrança da Classe.”*

**i) excluir os encargos específicos da classe previstos nos incisos II e III do item 20.1, que vigorou conforme abaixo:**

*“**20.1.** Adicionalmente aos encargos previstos no Capítulo X da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:*

*(...)*

*II - despesas com a **CONSULTORA** e com os **AGENTES DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de consultoria especializada e cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, respectivamente; e*

*III - despesas relacionadas à assinatura de documentos, incluindo (mas não se limitando) aquelas relativas à contratação de certificadoras.”*

**j) incluir o novo capítulo “XXI – EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO”, com a conseqüente renumeração do capítulo seguinte, passando a vigorar integralmente com os seguintes termos:**

Av. Água Verde, 1413 - Sala 801 | Curitiba - CEP: 80620-200 | Tel. +55 (41) 3122-7300 | e-mail: [atendimento@hemeradtvm.com.br](mailto:atendimento@hemeradtvm.com.br) | Ouvidoria: Tel. 0800 326 0953 / [ouvidoria@hemeradtvm.com.br](mailto:ouvidoria@hemeradtvm.com.br)

[hemeradtvm.com.br](http://hemeradtvm.com.br)



H Σ M Σ R A

**“CAPÍTULO XXI**

**EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**20.1.** *Na hipótese de ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a ADMINISTRADORA estará obrigada a verificar, imediatamente, se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.*

**20.2.** *Caso a ADMINISTRADORA verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no Capítulo XXII deste Anexo.”*

**k)** alterar o item 1.4, quanto ao Apêndice de Cotas Seniores da Classe única, passando a vigorar com o seguinte e atual conteúdo:

**“1.4.** *As Cotas Seniores, quando emitidas, serão objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.”*

**(2)** Consolidação da redação do Regulamento do Fundo e seus Anexos e Apêndices, para refletir as deliberações aprovadas, nos termos do Anexo I à presente Ata.

**(3)** Autorizar a Administradora a adotar as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Especial.

As deliberações ora aprovadas entrarão em vigor em 16 de julho de 2025.

Os Cotistas, neste ato, representando a totalidade das cotas em circulação da classe única emitidas pelo Fundo: (i) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; (ii) tiveram acesso à versão do Regulamento e não possuem quaisquer dúvidas sobre tais alterações; e, (iii) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata, nos termos do art. 79 da Resolução CVM 175.

Os presentes conferem expressa anuência para que a ata da assembleia seja lavrada e por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

Os presentes declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o uso para todos os atos diretamente relacionados a este instrumento, conforme a regulamentação aplicável.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, as partes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da Ata

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o(a) Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.



H Σ M Σ R A

Presidente: \_\_\_\_\_  
Andressa Navarrete Aio

Secretária: \_\_\_\_\_  
Maria Antonietta Lumare

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
(Administradora)**

Av. Água Verde, 1413 - Sala 801 | Curitiba - CEP: 80620-200 | Tel. +55 (41) 3122-7300 | e-mail: [atendimento@hemeradtvm.com.br](mailto:atendimento@hemeradtvm.com.br) | Ouvidoria: Tel. 0800 326 0953 / [ouvidoria@hemeradtvm.com.br](mailto:ouvidoria@hemeradtvm.com.br)

[hemeradtvm.com.br](http://hemeradtvm.com.br)



H E M E R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO REGULAMENTO DO  
VGR CONSIGNADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ/MF 59.927.305/0001-96**